ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE GASPAR - SC.

Efeito Suspensivo

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE COMPRAS
PROTOCOLO
Data 28/09/15 9:50 horas
ASSINATURA
José Artur Benaci
Agente Serv. Esp. I

TOMADA DE PREÇOS nº 167/2015

DIMENZO ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.084.677/00001-80, com sede à Travessa Santa Catarina, nº 47, Centro, Lindóia do Sul – SC, onde recebe intimações e notificações, através do seu Representante Legal, Osório Frare, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria para propor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1 – SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente submeteu-se ao Processo Licitatório em epígrafe em atendimentos ao instrumento convocatório destinado à contratação de empresa do ramo de engenharia para a construção da Unidade de Saúde no bairro Poço Grande.

No entanto, em flagrante equívoco, sobreveio sua inabilitação sob a alegação de que não apresentou os atestados e acervos técnicos comprovando sua experiência em infraestrutura de estacas pré-moldadas de concreto armado, conforme disposto nos itens 3.4.4 e 3.4.5 do edital.

Todavia, a empresa cumpriu regularmente todas as observâncias exigidas no instrumento edilício, incidindo em equívoco a Comissão Permanecente de Licitação ao inabilitá-la.

Diante desta situação, não ressai alternativa senão a propositura do presente Recurso Administrativo, para o fim de que, inicialmente, seja suspenso o procedimento licitatório até posterior julgamento do recurso, com respectiva análise e provimento da matéria de mérito.

2 – PRELIMINARMENTE

2.1 Dos Efeitos Inerentes Ao Presente Recurso

Conforme expressamente disciplinado anteriormente, trata-se de Recurso Administrativo acerca da decisão que determinou a inabilitação da empresa Recorrente quando da fase de habilitação para posterior julgamento das propostas.

Desta forma, registra-se inicialmente que ao presente Recurso deverá ser atribuído efeito suspensivo, procedendo-se à suspensão do certame licitatório enquanto não sobrevier decisão definitiva acerca do reclamo.

Ademais, a Lei 8.666/93, notoriamente conhecida como a Lei Geral das Licitações, em seu art. 109, § 2º, disciplina de forma incisiva acerca da necessidade de atribuição de efeito suspensivo em casos análogos.

Veja-se:

> Art. 109: Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
> I – recurso, no prazo de 5 (cinco), dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
> a) habilitação ou inabilitação do licitante;
> b) julgamento das propostas;
> (...)
> § 2º **O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo**(...) (grifou-se).

Justifica-se a atribuição do efeito pleiteado em razão de que o prosseguimento dos procedimentos poderá inviabilizar o direito pleiteado pela Recorrente, tornando-se imperiosa a suspensão imediata dos procedimentos.

Ainda, é vedado à Administração Pública sobrepor-se às disposições inerentes aos dispositivos legais aplicáveis ao caso, sob pena de incidir em arbitrariedade, responsabilizando-se de forma direta pelos danos decorrentes da sua própria desídia.

3 – DO MÉRITO

3.1 Da Regularidade do Atestado de Capacidade Técnica Apresentado

Nos termos que se vislumbra dos autos do processo licitatório é fato incontroverso que a Recorrente apresentou Certidão de Acervo Técnico, cujo mesmo refere-se à execução de estrutura de concreto protendido.

Inobstante o fato de o edital exigir a comprovação de estruturas em concreto armado e a empresa ter apresentado concreto protendido, é de extrema relevância consignar que essa circunstância não possui o condão de inabilitá-la para a fase de julgamento das propostas.

Destaca-se que a única diferença entre as estacas pré-moldadas em concreto armado e concreto protendido refere-se exclusivamente ao processo de fabricação. Todavia, no que versa acerca da execução dos serviços, ambas são idênticas.

Logo, é justamente isso que deve ser levado em consideração para obter-se a habilitação da empresa, visto que, uma vez comprovada a execução de estruturas pré-moldadas em concreto protendido, a Recorrente sem dúvidas possui capacidade técnica para executar estruturas pré-moldadas em concreto armado.

Isso porque, como visto acima e enfatiza-se, a única diferença é relativa à fabricação, não havendo qualquer tipo de distinção quando da execução das estruturas.

In casu, para o objeto ora licitado o ponto principal é a execução de estacas pré-moldadas em concreto, sendo que a especificação de concreto armado ou protendido é mero detalhe insignificante, especialmente em razão de que o processo de execução de ambas é idêntico.

Socorrendo-se da doutrina afeta à engenharia civil, Pfeil[1] preceitua que a "*protensão é um artifício que consiste em induzir uma estrutura um estado prévio de tensões capaz de melhora sua resistência ou seu comportamento, sob diversas condições de carga.*"

Não fosse o bastante, as estacas pré-fabricadas de concreto encontram-se disciplinadas através da NBR 16258 de 2014, a qual regulamenta tanto as estacas em concreto protendido quanto em concreto armado, tornando evidente a inexistência de diferenças entre ambas quando da execução.

Desta forma, a inabilitação da Recorrente não possui fundamento jurídico hábil, contrariando os princípios norteadores da Administração Pública, a Lei nº 8.666/93 e as diretrizes estipuladas pelo instrumentam convocatório que regulamentam o certame.

[1] PFEIL, W. Concreto Protendido, 1: Introdução. Rio de Janeiro: Livros Técnicos e Científicos Editora S. A, 1984.

Por seu turno, é cediço que a conduta da Administração Pública nos certames licitatório deverá pautar-se nos princípios correlatos, tendo como fundamento a seleção da proposta mais vantajosa.

Mais precisamente, extraí-se que a inabilitação da Recorrente repousou no fundamento de que a empresa não apresentou os atestados e acervos técnicos destinados a comprovar a execução de infraestrutura de estacas pré-moldadas de concreto armado.

Ou seja, trata-se de argumento sucinto e sem maiores especificações da suposta inobservância por parte da empresa, cujas razões tecidas no presente recurso são suficientes para arredar a dúvida e comprovar a capacidade técnica da Recorrente para a execução do objeto licitado.

Destarte, a decisão proferida no âmbito do julgamento da habilitação destoa da realidade dos autos, porquanto, a empresa cumpriu devidamente com o exigido e apresentou Atestado de Capacidade Técnica suficiente para comprovar a execução de serviços de estacas pré-moldadas.

É vedado à Administração Pública apegar-se a formalismos exagerados e inúteis, máxime porque os certames licitatórios devem ser conduzidos de forma transparente e objetiva, tendo como única finalidade a seleção da proposta mais vantajosa.

Adentrando-se no mérito da questão, Carlos Ari Sundfeld preceitua que *"a capacitação técnico-operacional será verificada por atestados fornecidos por pessoas jurídicas públicas ou privadas e devidamente registradas na entidade profissional competente (art. 30, § 1º)".*

Mais adiante referido doutrinador assevera que "*não se exige que tais atestados se refiram a objeto idêntico. Basta as obras ou serviços serem similares (isto é, pertinentes e compatíveis em características, quantidades e*

prazo – art. 30, II), e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto da licitação (art. 30, § 3º)[2]".

De outra, em que pese a identidade do objeto entre as certidões apresentadas e as exigidas no edital, a Lei nº 8.666/93 estabelece em seu artigo 30, §3º a obrigatoriedade da Administração admitir a comprovação da aptidão através de atestados de obras similares.

Inclusive, de extrema relevância transcrever o teor do mencionado dispositivo legal, *in verbis:*

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:



2

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.
§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:
I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;
§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.
§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (grifou-se).

No mesmo sentido, a questão encontra-se sumulada perante o Tribunal de Contas da União, conforme se transcreve:

> Súmula 263. Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em **obras ou serviços com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (grifou-se).

Entretanto, na presente situação a Comissão Permanente de Licitação não aplicou os preceitos legais inerentes ao caso concreto, promovendo a incorreta inabilitação da empresa Recorrente.

Data máxima vênia, não há como se justificar a inabilitação de empresa que comprovadamente possui capacitação e experiência prévia para executar serviço de complexidade técnico-operacional nos termos exigidos pelo edital.

Evidentemente, não pairam dúvidas de que, além de curiosa, a inabilitação da Recorrente operou-se de forma indevida, porquanto, o Atestado de Capacidade Técnica apresentado com a documentação de habilitação satisfaz a exigência postulada e assegura a capacidade técnica da empresa.

Ora, questiona-se como se pode admitir a inabilitação de empresa que comprovadamente possui capacitação e experiência prévia para executar serviço de complexidade técnica e operacional superior ao exigido pelo edital?

Por sua vez, é cediço que a finalidade precípua dos certames licitatórios reside na busca pela proposta mais vantajosa no que se refere ao custo, sem desgarrar-se da qualidade correspondente ao serviço.

Não condiz com esta finalidade afastar do certame empresa que detêm experiência profissional de complexidade talvez até superior à execução do objeto licitado.

Vislumbra-se devidamente comprovado o pleno atendimento aos requisitos estabelecidos pelo instrumento convocatório, sendo intolerável o afastamento injustificado de licitante plenamente hábil a execução do objeto central da licitação.

Soa inadmissível interpretar a exigência apresentada pelo edital de forma tão restritiva assim como realizado pela Comissão Permanente de Licitações. A decisão ora guerreada afronta diretamente a legalidade do certame, obstaculizando a participação de empresas que dispõem de experiência comprovada e repercute na restrição da competitividade.

Até porque, ao reger o processo licitatório a Administração Pública deve zelar pelo Princípio da Competitividade, mantendo interesse na participação do maior número de participantes para a fase de julgamento das propostas, com o irrefutável objetivo de cumprir com a sua finalidade.

Não fosse o bastante, entende-se que é vedado à administração pública apegar-se a formalismos exagerados para dirimir as insurgências que lhes são impostas, cabendo-lhe fazer uso da razoabilidade no intuito de obter a proposta mais vantajosa ao interesse público. Isso sempre em observância ao princípio da isonomia/igualdade que deve imperar entre os licitantes.

Acerca da matéria, leciona Hely Lopes Meirelles:

> Procedimento formal, entretanto, não se confunde com "formalismo", que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes[3].

Destaca-se, ainda pesa em face da Comissão de Licitação o dever de promover as diligências necessárias com o fim de verificar de forma escorreita a possibilidade de sanar eventuais vícios constantes da documentação, viabilizando a aceitação e correlata habilitação do participante, conforme dispõe o § 3º do artigo 43 da Lei 8.666/93, já que é de seu interesse a participação do maior número de participantes – Princípio da Competitividade.

Neste sentido, colhe-se da lição do insigne Fernando Vernalha Guimarães:

> O interesse público relacionado com a contratação administrativa impõe a transcendência de mero formalismo, quando a Administração, deparando-se com obscuridade, omissão ou pequenos defeitos formais na documentação deverá adotar medidas de aferição concreta da autenticidade de documentos e do conteúdo da proposta, traduzidas em

[3] Direito Administrativo Brasiliero, 27ª Ed. Malheiros, 2002, pág. 261/262.

diligências de verificação, conforme dicção do art. 43 da Lei Geral de Licitações[4].

À luz do exposto, é flagrante que a documentação apresentada pela Recorrente preenche todos os pressupostos e requisitos de validade, devendo ser devidamente habilitada para a fase de julgamento das propostas, restando evidenciado que a empresa Recorrente dispõe de capacidade técnica suficiente para cumprir com o objeto licitado.

Alternativamente, na hipótese de restarem inacolhidas as razões recursais – o que não se admite - serve o presente Recurso Administrativo para o fim de esgotar a pretensão perante a esfera administrativa, legitimando a Recorrente a postular seu direito perante a via judicial mediante o remédio jurídico cabível.

4 – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

a) O recebimento do presente Recurso Administrativo a fim de que seja devidamente processado e, na hipótese de não restar reconsiderada a decisão pela Douta Comissão Permanente de Licitações, seja encaminhando à autoridade superior para apreciação – art. 109, § 4º da Lei 8.666/93;

b) Seja determinada a **suspensão dos procedimentos inerentes ao processo licitatório** enquanto pendente decisão definitiva do presente recurso, em atendimento aos dispositivos legais, em especial artigo 109, § 2º da Lei 8.666/93, cientificando a Recorrente acerca da decisão que receber o presente recurso;

c) Ao final, na análise de mérito, seja dado provimento ao Recurso Administrativo interposto, determinado a habilitação da Recorrente e

[4] *Promoção de Diligências pela Comissão para Esclarecimento Sobre a Documentação – Aplicação do § 3º do Art. 43 da Lei nº 8.666/93 – A Relativizaçaõ do Formalismo no Processo Licitatório.* Informativo de Licitações e Contratos de Consultoria

franqueando sua participação na fase de julgamento das propostas diante do cumprimento integralmente dos requisitos exigidos pelo edital.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Concórdia - SC, 24 de Setembro de 2015.

DIMENZO ENGENHARIA LTDA.
Osório Frare
Representante Legal